

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n.º 733

SESSÕES DE 24/03/2025 A 28/03/2025

Segunda Seção

Mandado de segurança preventivo. Pedido de efeito suspensivo a recurso interposto em face de decisão que autorizou a alienação antecipada de bens no curso da denominada *Operação Greenwashing*. Possibilidade. Garantia do duplo grau de jurisdição.

A alienação antecipada de bens é procedimento legal, que tem o propósito de preservar o valor dos bens quando estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou mesmo quando presente dificuldades para sua manutenção. Com o fim de garantir o duplo grau de jurisdição (art. 8º do Pacto de San José da Costa Rica) e permitir o exaurimento do exame da impugnação pelo órgão judicial competente, a Segunda Seção deste Tribunal admite a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto em face da decisão que autoriza a alienação antecipada de bens. Na hipótese, resta configurado fundado receio de que os atos de alienação dos bens constritos possam ocorrer antes do julgamento do recurso de apelação. Unânime. (MS 1040692-19.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Jóse Magno Linhares Moraes (convocado), em 26/03/2025.)

Decisões que mantiveram a relatoria e deliberou sobre representação de busca e apreensão e suspensão de atividade econômica. *Operação Ypervoli*. Cidade Ocidental/GO. Juízo natural. Distribuição interna dos processos no tribunal. RITRF 1ª Região. Proibição do Poder Público Municipal de contratar pessoas jurídicas nas quais pessoas físicas investigadas façam parte do seu quadro de administradores. Possibilidade. Necessidade e adequação. Preservação da atividade empresarial.

A medida cautelar que proíbe o Poder Público Municipal de contratar e/ou licitar com pessoas jurídicas que tenham os investigados nominados em seus quadros de administradores, não impede que as empresas realizem contratos com órgãos públicos, desde que observem a ordem judicial quanto à sua administração societária. Esta medida harmoniza-se com a diretriz de preservação das atividades empresariais, sem comprometer a continuidade da persecução penal. Porquanto, *mutatis mutandis*, “há evidente relação de adequação lógica entre as medidas cautelares adotadas, especialmente a de proibição de contratar com o Poder Público e a necessidade de garantir a ordem pública, evitando que o paciente continue a prática delituosa. (...). A proibição de contratar com o Poder Público, embora se justifique com relação à pessoa física do paciente, não pode alcançar a pessoa jurídica a ele pertencente (empresa fornecedora de medicamentos), pois, tendo a empresa personalidade jurídica própria, autônoma e diversa da personalidade do investigado, não poderia a decisão que concedeu a liberdade ao investigado restringir direitos fundamentais da empresa, tal como sua liberdade geral de agir e de contratar. (...)”. Unânime. (PBAcrim 1037622-91.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Jóse Magno Linhares Moraes (convocado), em 26/03/2025.)

Terceira Seção

Posse em cargo público. Inexistência de condenação transitada em julgado. Não configuração de antecedente criminal. Direito líquido e certo à posse no cargo em que nomeado o impetrante.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que “a mera instauração de inquérito policial, de termo circunstaciado de ocorrência ou de ação penal contra o cidadão não pode implicar, em fase de investigação social de concurso público, a sua eliminação da disputa, sendo necessário para a configuração de antecedentes o trânsito em julgado de eventual condenação criminal”. Hipótese em que a autoridade impetrada indeferiu a posse do impetrante no cargo, baseada em informação prestada a partir de Certidão Judicial Criminal Positiva – Justiça Federal de 1ª Instância, no sentido de que o impetrante possuiria condenação criminal transitada em julgado nos autos de ação penal, e antecedente criminal consistente em outra ação penal não transitada em julgado. Caso em que, comprovada a ausência de condenação criminal em desfavor do impetrante, mostra-se descaracterizado o descumprimento da disposição editalícia do concurso. Embora seja prudente averiguar-se sobre a correta inclusão de dados nos sistemas judiciais, para evitar informações que possam gerar dúvida na sua interpretação, conforme ocorreu, na hipótese, mostra-se inviável a pretendida apuração de responsabilidades pela via do mandado de segurança, porque tal intento demandaria dilação probatória. Unânime. (MS 1049813-08.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/03/2025.)

Sucumbência recíproca na ação originária. Honorários advocatícios. Vedaçāo à compensação. Necessidade de observância da disciplina processual vigente à época da prolação da sentença.

A vedaçāo à compensação de honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 14, do CPC/2015 impede que cada parte seja responsável pelos honorários do próprio advogado, ainda que haja sucumbência recíproca. Em caso de sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser suportados de forma cruzada, observada a proporcionalidade do decaimento de cada parte. Unânime. (AR 1029183-96.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rosana Kaufmann, em sessão realizada em 25/03/2025.)

Conflito negativo de competência entre juízo especializado em matéria referente à Lei 13.709/2018 (LGPD) e juízo comum. Inexistência de subsunção à operação de fornecimento de bens e serviços. Não incidência da LGPD (Lei 13.709/2018, art. 3º, II). Conflito negativo de competência conhecido. Declaração de competência do juízo suscitado.

O caso dos autos trata de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, especializada em ações fundadas na Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), em face do Juízo da 20ª Vara da mesma Seção Judiciária, quanto ao processamento e julgamento do feito que trata de ação pelo procedimento comum, ajuizada pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região – Amatra 10 em desfavor da União, com vistas em declarar a ilegalidade do ato da Ministra Corregedora Nacional da Justiça do Trabalho, que determinou seja dada continuidade, em segunda fase, a pesquisa referente ao comparecimento presencial de juízes de primeiro grau após o período pandêmico e, para tanto, determinou o fornecimento de equipamentos (IPs) por eles utilizados, a fim de averiguar a partir de que local os magistrados acessam a rede mundial de computadores, a internet. Na forma do que dispõe o art. 3º, II, da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), a incidência desse diploma legal se dará quando o tratamento de dados pessoais se subsumir a operações de fornecimento de bens ou de serviços, o que não ocorre no caso dos autos de origem. Por essa razão, não se pode dizer que o caso em apreço trata de competência da Vara especializada, o Juízo suscitante. Maioria. (CC 1004955-52.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão realizada em 25/03/2025.)

Primeira Turma

Servidor público. Função de confiança. Cargo em comissão. Vínculo jurídico temporário. Enquadramento no Regime Jurídico Único. Inaplicabilidade.

Consoante o disposto no art. 243, § 2º, da Lei 8.112/1990, apenas servidores ocupantes de empregos permanentes seriam automaticamente transpostos para o regime estatutário, desde que não fossem ocupantes de cargos em comissão, os quais ficariam mantidos enquanto não fosse implantado plano de cargos dos órgãos ou entidades. No caso dos autos, verifica-se que o demandante sempre exerceu funções de confiança e recolheu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, circunstância que reforça a inexistência de vínculo estatutário, uma vez que se trata de relação de livre nomeação e exoneração, não sendo possível o reconhecimento do direito postulado, uma vez que sua situação funcional não se enquadra nas disposições legais aplicáveis para o enquadramento no Regime Jurídico Único. Unânime. (Ap 0010451-21.2012.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/03/2025.)

Servidor público. Ex-assessor de dirigente de agência reguladora. Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Quarentena. Exercício de cargo em comissão de servidor público efetivo. Ausência de direito à remuneração compensatória. Art. 8º da Lei 9.986/2000.

Da interpretação literal do art. 8º da Lei 9.986/2000, conclui-se que o ex-dirigente: a) fica impedido de exercer atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado – assistência suplementar à saúde – pelo período de quatro meses, contados do término do mandato ou da exoneração; b) fica vinculado à agência reguladora pelo mesmo período; c) tem direito à remuneração compensatória equivalente à do cargo que exerceu, com todos os seus benefícios. Excepciona-se o caso em que o ex-dirigente é servidor público ocupante de cargo efetivo ou de emprego público, hipótese em que se pode optar entre se manter na quarentena, com o pagamento da respectiva remuneração compensatória ou retornar ao exercício do cargo/emprego, voltando a receber a remuneração deste. Igualmente, valendo-se do princípio da legalidade, que rege a atuação da Administração Pública, a lei excepcionou do pagamento da remuneração compensatória apenas os ocupantes de cargo efetivo ou emprego público, e não é possível invocar o dispositivo para ampliar direito daquele que passou à inatividade, sob pena de se obrigar a Administração a remunerar servidor público que passa para inatividade duplamente nos primeiros 4 ou 6 meses de sua inatividade, sem previsão legal para tanto. Ademais, no tocante a “quarentena” no contexto de restrições pós-exercício de cargo público – período em que o ex-agente público fica impedido de atuar em determinadas atividades privadas relacionadas ao seu antigo cargo –, a Lei 12.813/2013, conhecida como Lei de Conflito de Interesses, estabelece regras específicas para esses casos, mas, também, questões relacionadas a conflitos de interesses, impedimentos e outras regras para servidores públicos. Contudo, a lei não ampliou o rol de destinatários da quarentena de forma geral, apenas detalhou as condições e os prazos para impedimentos já existentes. Unânime. (Ap 1005145-44.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/03/2025.)

Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de tempo especial. Extinção da empresa empregadora. Possibilidade de enquadramento por categoria profissional. Art. 270, § 1º, da IN 77/2015 do INSS.

Nos casos de extinção da empresa empregadora, o art. 270, § 1º, da Instrução Normativa 77/2015 do INSS autoriza o enquadramento da atividade como especial por categoria profissional, desde que devidamente registrada na CTPS ou em outros documentos idôneos. Unânime. (Ap 1027041-32.2020.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/03/2025.)

Aposentadoria especial de professor. Contagem de tempo de serviço como auxiliar de ensino. Controle judicial sobre decisões do TCU.

O período laborado como auxiliar de ensino pode ser computado para fins de aposentadoria especial de professor, desde que comprovado o exercício da docência. A própria Administração Pública reconheceu a equivalência das funções, não podendo promover a supressão tardia do direito após anos de inércia. Por outro lado, é admissível o controle jurisdicional sobre atos do Tribunal de Contas da União (TCU) quando houver

afronta a direitos fundamentais, extração de competência ou ilegalidade. No caso concreto, a decisão do TCU impactou direitos patrimoniais do autor, sendo cabível a intervenção judicial para garantir a observância dos princípios constitucionais. Unânime. (Ap 1000096-58.2018.4.01.3700 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/03/2025.)

Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Aposentadoria proporcional. Impossibilidade de majoração dos proventos pela continuidade das contribuições previdenciárias. Inexistência de previsão legal. Princípios da solidariedade e contributividade. Inaplicabilidade do instituto da desaposentação. Jurisprudência do STF. Ausência de violação ao princípio da isonomia.

A continuidade das contribuições previdenciárias após a concessão da aposentadoria proporcional não confere ao servidor o direito à majoração dos proventos ou à conversão para aposentadoria integral, por ausência de previsão legal e em observância ao caráter contributivo e solidário do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos termos do art. 40 da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do STF estabelece que a contribuição dos inativos não corresponde a um sistema de capitalização individual, mas visa ao financiamento do regime previdenciário como um todo, conforme decidido na ADI 3.105/DF e no Tema 503 de Repercussão Geral (RE 661.256). A tese sustentada pela apelante assemelha-se ao instituto da desaposentação, já expressamente vedado pelo STF, diante da inexistência de previsão normativa que permita a revisão dos proventos pela continuidade das contribuições previdenciárias. Consequentemente, não há violação ao princípio da isonomia, pois os servidores aposentados proporcionalmente não se encontram em situação equivalente àqueles que permaneceram em atividade até completarem os requisitos para aposentadoria integral, sendo ilegítima qualquer tentativa de equiparação posterior. Unânime. (Ap 0014907-48.2010.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/03/2025.)

Execução de título executivo extrajudicial. Portaria ministerial concessiva de anistia política. Inexistência de título executivo extrajudicial. Imprescritibilidade do direito à reparação econômica. Necessidade de via adequada para a cobrança.

As portarias ministeriais que concedem anistia política e determinam reparação econômica não constituem títulos executivos extrajudiciais, pois não se enquadram no rol do art. 585, II, do CPC/1973 e do art. 784 do CPC/2015. Precedentes deste Tribunal consolidam tal entendimento, impossibilitando a execução direta com base nesses atos administrativos. Destarte, a revisão administrativa das anistias não afasta a possibilidade de cobrança, mas reforça a necessidade de que esta ocorra por meio da via processual adequada, afastando a execução direta. Unânime. (Ap 0052885-54.2013.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/03/2025.)

Aposentadoria por idade. Requisitos de idade e carência preenchidos. Certificado de reservista de 1^a categoria. Presunção *iuris tantum* de veracidade. Tempo de serviço militar comprovado.

É cabível o reconhecimento de tempo de serviço militar, comprovado por certificado de reservista emitido pelo Ministério da Aeronáutica ou Certidão de Tempo de Serviço militar, que deve também ser admitido para fins de carência. Os referidos documentos probatórios quando apresentados, cumulativa ou alternativamente, gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade, só permitindo mitigação de valor probatório quando apresentados argumentos idôneos que possam demandar maiores instruções probatórias investigativas. Ademais, quanto à possibilidade de cômputo de carência do tempo de serviço militar obrigatório, a TNU já se manifestou, em síntese, no sentido de que não se vislumbra motivo para se afastar a contagem do tempo de serviço militar, para fins de carência no tocante à aposentadoria por idade no Regime Geral da Previdência Social. Frise-se, ainda, que a prestação de serviço militar não é uma faculdade do cidadão, mas uma obrigação imposta constitucionalmente. Destarte, não se afigura razoável admitir que o convocado tenha que ser sacrificado com possível exclusão previdenciária decorrente da não contagem para fins de carência daquele período em que esteve servindo à Pátria. Unânime. (Ap 1067643-35.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/03/2025.)

Cumprimento de sentença. Cessão de créditos previdenciários. Art. 114, da Lei 8.213/1991. Inviabilidade.

A cessão de crédito pode ser conceituada como um negócio jurídico bilateral pelo qual o credor, sujeito ativo de uma obrigação (cedente), transfere a outrem (cessionário), no todo ou em parte, a sua posição na relação obrigacional. Nesse sentido, o art. 100, §§ 13 e 14, da Constituição Federal, prevê a possibilidade de cessão de créditos em precatórios para terceiros, sendo, no âmbito da Justiça Federal, regulamentada pela Resolução 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. No entanto, a jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que, nos termos do art. 114 da Lei 8.213/1991, é proibida a cessão de créditos previdenciários, sendo nula qualquer cláusula contratual que a este respeito disponha de modo diverso. Unânime. (AI 1035442-05.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/03/2025.)

Pensão por morte de seringueiro. Filho maior inválido. Necessidade de perícia médica judicial para comprovação da invalidez preexistente ao óbito. Cerceamento de defesa.

Conforme entendimento do STJ, é irrelevante o fato de a invalidez ter ocorrido após a maioridade do requerente, porquanto, nos termos do art. 16, III c/c § 4º da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao filho inválido, não apresentando nenhum outro requisito quanto ao tempo em que essa invalidez deva ser reconhecida, bastando apenas a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito. Na hipótese, não foi realizada a perícia médica judicial, prova essencial para o julgamento de demandas envolvendo a concessão do benefício previdenciário requerido por “filho maior inválido”. Tal medida é indispensável para que o magistrado obtenha os subsídios necessários à análise da existência da condição de invalidez, especialmente, para determinar o momento em que se instaurou o quadro incapacitante, sobretudo considerando que a interdição da parte autora ocorreu em momento significativamente posterior à data do falecimento do instituidor. Nesse aspecto, a não realização da perícia médica judicial supramencionada cerceia o direito das partes, ainda que não tenha havido requerimento expresso para sua produção, cabendo ao magistrado determinar sua realização, em observância ao disposto no art. 370 do Código de Processo Civil. Unânime. (Ap 1022367-69.2019.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/03/2025.)

Pensão por morte de servidor público. Integralidade e paridade. Regime jurídico aplicável. Emendas Constitucionais 41/2003 e 70/2012. Requisitos atendidos.

A Constituição Federal de 1988, antes da EC 41/2003, assegurava a integralidade e a paridade às pensões por morte concedidas no âmbito do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS), nos termos do art. 40, § 8º. Posteriormente, com a EC 41/2003, o regime de integralidade e paridade foi suprimido, e a nova redação do art. 40 da Constituição estabeleceu regras diferentes para os benefícios concedidos após sua promulgação, vinculando as pensões a um novo critério de cálculo baseado no teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Contudo, a EC 70/2012 incluiu o art. 6º-A na EC 41/2003, garantindo a integralidade e a paridade aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 31/12/2003 e que vieram a se aposentar por invalidez permanente, com extensão do benefício aos pensionistas desses servidores. A esse respeito, precedentes do STJ e deste Tribunal confirmam que, quando o instituidor da pensão se aposentou com paridade e integralidade, tais benefícios devem ser estendidos à pensão por morte. Unânime. (Ap 1049187-08.2022.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/03/2025.)

Precatórios e Requisições de Pequeno Valor. Cancelamento dos valores não levantados. Expedição de novo requisitório. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Notificação do credor. Tema 1141/STJ. Juízo de retratação.

O STJ, ao julgar o Tema 1141 em recurso repetitivo, fixou a seguinte tese: “A pretensão de expedição de novo precatório ou requisição de pequeno valor, fundada nos arts. 2º e 3º da Lei 13.463/2017, sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 e tem, como termo inicial, a notificação do credor, na forma do § 4º do art. 2º da referida Lei 13.463/2017.” O prazo quinquenal decorre da inércia do credor em requerer o levantamento dos valores depositados, configurando a prescrição da pretensão executória após esse período. Unânime. (AI 1021078-38.2018.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/03/2025.)

Responsabilidade civil. Regresso da União contra militar. Acidente de trânsito. Designação de motorista sem habilitação adequada. Culpa exclusiva da Administração.

A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade do direito de regresso da União contra o militar pelos danos decorrentes do acidente de trânsito, especialmente diante da alegação de culpa exclusiva da Administração por ter designado o autor para conduzir a ambulância sem a devida habilitação. É incontrovertido que o autor foi designado pelo Exército para conduzir uma ambulância oficial, embora possuísse apenas Carteira Nacional de Habilitação na categoria B, inadequada para essa função. Todavia, a Administração Militar, ao determinar que o autor desempenhasse tal encargo sem a habilitação exigida, assumiu a responsabilidade pelos riscos inerentes à atividade, configurando culpa exclusiva da União pela ocorrência do evento danoso. Demais disso, a organização hierárquica e disciplinar das Forças Armadas impõe a obediência às ordens superiores, o que reforça a ausência de responsabilidade individual do militar, especialmente na ausência de dolo na condução do veículo. Unânime. (Ap 0003887-94.2009.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Shamyl Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/03/2025.)

Segunda Turma

Militar temporário. Licenciamento. Ausência de comprovação de nexo de causalidade entre a doença e o serviço militar. Incapacidade parcial e permanente para atividades militares e civis. Reforma. Não cabimento. Reintegração. Cabimento.

O art. 109 do Estatuto dos Militares, aplicável ao caso presente, dispõe que o militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do art. 108, a exemplo de acidente em serviço, doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, será reformado. A Corte Especial do STJ, no EREsp 1.123.371/RS, firmou o entendimento no sentido de que o militar temporário não estável terá direito à reforma, quando o acidente ou a doença não tiver relação de causa e efeito com o serviço, apenas se for considerado inválido tanto para o serviço militar quanto para as demais atividades laborativas civis. Caso o militar temporário, não estável, seja considerado incapaz somente para as atividades próprias das Forças Armadas, é cabível a desincorporação, nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento, o Decreto 57.654/1966. Na hipótese, não sendo o caso de acidente em serviço nem estando comprovada a invalidez da parte autora, mas que não estava totalmente apta para o exercício de atividades laborais civis, deve ser dado parcial provimento ao recurso para reformar a sentença e, com isso, declarar a nulidade do ato de licenciamento, bem como determinar a reintegração para fins de tratamento de saúde, com o pagamento das parcelas pretéritas eventualmente não quitadas. Unânime. (Ap 0016365-56.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em 26/03/2025.)

Servidor público. Licença com exercício provisório para acompanhamento de cônjuge art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990. Requisitos preenchidos. Deslocamento do cônjuge. Empregado de empresa pública federal. Caixa Econômica Federal. Coabitação prévia. Desnecessidade.

A licença por afastamento do cônjuge, nos termos do § 2º do art. 84 da Lei 8.112/1990, será concedida quando estiverem presentes os seguintes requisitos: a) que ambos os cônjuges e companheiros sejam servidores públicos; b) que tenha sido deslocado para outro ponto do território nacional, e c) que o exercício da atividade seja compatível com seu cargo, requisitos preenchidos no caso dos autos. A jurisprudência do STJ, contudo, é no sentido de que a licença remunerada prevista no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990, é direito subjetivo do servidor, bastando, para a lotação provisória, comprovar o deslocamento do cônjuge-servidor, situação ocorrente no caso dos autos. Vale ainda ressaltar que o conceito de servidor público pode ser estendido aos empregados públicos da Administração indireta. Além disso, a coabitação prévia ao tempo do deslocamento do cônjuge não possui o condão de afastar o direito pleiteado, vez que não é elencado pela lei como requisito indispensável para o reconhecimento do direito à licença para acompanhamento de cônjuge, em razão do que não encontra amparo legal a resistência manifestada pela Administração, em cujo quadro está lotada a demandante. Unânime. (Ap 1016504-88.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em 26/03/2025.)

Terceira Turma

Nulidade do julgamento do recurso de apelação. Intimação do advogado falecido. Nulidade reconhecida. Precedentes da Corte Superior. Anulação do julgamento da apelação. Novo julgamento.

O STF, em sua Súmula 523, assentou que: "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". Por sua vez, o STJ já decidiu que a intimação do julgamento da apelação em nome do advogado falecido do réu, único causídico constituído nos autos, configura cerceamento de defesa apto a ensejar a nulidade absoluta. O STJ ressaltou, inclusive, que, há nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, ainda que haja outros advogados na causa se a comunicação se deu em nome exclusivo do advogado falecido e não constou da intimação qualquer menção a outros patronos. No caso em exame, a intimação do julgamento da apelação se deu apenas em nome do advogado falecido do réu, único causídico registrado nos autos. Portanto, deve ser anulado o julgamento da apelação, determinando a realização de nova intimação da defesa e novo julgamento da causa. Unânime. (ED 0000967-30.2012.4.01.3308 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 25/03/2025.)

Levantamento de gravame e restrição. Julgamento da ação penal originária. Prescrição da pretensão punitiva. Perda dos efeitos da condenação. Ausência de gravame e restrição por força de decisão judicial.

O STJ já decidiu no sentido de que extinta a punibilidade do réu, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, esvazia-se igualmente o suporte fático e legal para manutenção da constrição de bens. Portanto, eliminado o fundamento jurídico penal que determinou a constrição patrimonial, não pode o juízo criminal insistir na restrição para garantia de eventual sanção administrativa que refoge à sua competência. Além do mais, cumpre à autoridade administrativa valer-se de instrumentos próprios (administrativos ou judiciais) para a garantia de seus próprios poderes e finalidades legais. Com efeito, considerada a independência das esferas (administrativa e penal), a liberação do bem, no âmbito jurídico penal, não implica o levantamento de eventual constrição administrativa que, entretanto, não compete ao juízo criminal a fiscalização e efetivação, sobretudo, quando não lhe haja sido comunicada ou referida. Unânime. (Ap 0001445-82.2015.4.01.4003 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 25/03/2025.)

Ação de improbidade administrativa. Remessa oficial não conhecida, por se tratar de direito sancionador. Preliminares de mérito. Afastamento. Lei 8.429/1992. Alterações promovidas pela Lei 14.230/2021. Aplicação aos processos em curso. Dispensa de licitação. Reconhecimento de despesa. Art. 10, VIII e IX, da Lei 8.429/1992. Dolo específico e dano ao erário. Não comprovação. Condutas ímporas manifestamente inexistentes. Art. 17, § 11, da Lei 8.429/1992.

A jurisprudência do STJ e desta Corte Regional tem orientação no sentido de que, estando a verba federal repassada aos Municípios, Estados e Distrito Federal sujeita à prestação de contas perante órgão federal, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Federal. Ademais, "a presença do Ministério Público Federal no pólo ativo da ação civil pública implica, por si só, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, supramencionado, tendo em vista que se trata de instituição federal. Na hipótese, trata-se de recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), tendo como objetivo a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares para os Hospitais Regionais do Estado de Tocantins. A União contribuiu com o custeio do serviço público de saúde realizado em cada Estado. Considerando que há o interesse direto da União na fiscalização dos órgãos de controle federais pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), a competência é da Justiça Federal. Unânime. (Ap 0002363-34.2016.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 25/03/2025.)

Desapropriação para fins de reforma agrária. Pedido de ingresso de terceiro indeferido. Indenização da cobertura vegetal. Reconhecimento pelo STF. Laudo oficial imprestável. Homologação do laudo do assistente técnico do Incra. Valor superior ao fixado na sentença. Comportamento contraditório do expropriante ao apelar. Juros compensatórios fixados com base em decisão transitada em julgado.

O mero interesse econômico ou expectativa de benefício patrimonial futuro não autoriza o ingresso do terceiro como assistente simples, sendo necessário que haja relação jurídica material que possa ser diretamente afetada pela sentença. Na espécie, o interesse jurídico alegado pelo recorrente decorre de

eventual reflexo patrimonial indireto decorrente de contrato privado firmado com acionistas da expropriada, não se tratando de relação jurídica diretamente vinculada ao objeto da lide, que é a definição do *quantum indenizatório* de cobertura vegetal fixada judicialmente com base em perícias técnicas. Ademais, a cláusula contratual apontada pelo requerente estabelece eventual participação no produto da indenização com base em ajuste firmado com terceiros, não havendo demonstração de que esteja registrado, formalmente nos autos, qualquer instrumento de cessão de direitos ou sub-rogação. A jurisprudência do STJ e desta Corte admite a habilitação de cessionários e terceiros titulares de direitos vinculados ao crédito expropriatório quando há cessão regular de direitos ou vínculo jurídico que demonstre sujeição direta ao resultado da demanda, o que não se observa no presente caso. Unânime. (Ap 0002565-65.1988.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em sessão virtual realizada no período de 18 a 31/03/2025.)

Quarta Turma

Restituição de bens apreendidos. Apreensão de aparelhos celulares durante o cumprimento de mandado de prisão temporária. Busca pessoal. Legalidade.

O art. 244 do Código de Processo Penal dispõe que “a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”. Por sua vez, o STJ possui o entendimento no sentido de ser legal a apreensão de celular do preso cautelar, ressaltando expressamente que, estando em poder do preso, o aparelho se consubstancia em pertences móveis que o investigado está carregando, o que torna sua apreensão justificada por estar abrangido no conceito de busca pessoal. Portanto, a apreensão dos aparelhos telefônicos do apelante, por ocasião do cumprimento do mandado de prisão temporária, não implica em ilegalidade, porquanto a ordem de prisão autoriza a busca pessoal. Unânime. (Ap 1002689-90.2024.4.01.4301 – PJe, rel. juiz federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), em 25/03/2025.)

Operações Ganância e Cobiça. Competência, por prevenção, do Juízo Federal de Rondônia. Concessão de *habeas corpus* de ofício. Prisão preventiva. Ordem pública. Instrução processual. Suficiência das medidas cautelares fixadas na decisão liminar.

Havendo dois Juízos Federais igualmente competentes (Pará e Rondônia), a competência por prevenção é do Juízo Federal que, em primeiro lugar, deferiu medidas cautelares na investigação, no caso, o Juízo Federal de Rondônia. CPP, arts. 71 e 83. Nos termos da Constituição da República, “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. CR, art. 5º, LIII. Nesse contexto, impõe-se a concessão de *habeas corpus* de ofício ao ora paciente a fim de determinar a remessa dos autos relativos à Operação Cobiça ao Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, por ser essa operação um desmembramento da Operação Ganância, que tramita naquele juízo desde 2021, quando foram deferidas medidas cautelares investigatórias que firmaram a competência daquele juízo pelo critério da prevenção. CPP, arts. 71 e 83. Unânime. (HC 1043499-12.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 25/03/2025.)

Quinta Turma

Empreendimento de infraestrutura. Consulta prévia, livre e informada. Povo indígena Waimiri-Atroari. Convenção 169 da OIT. Obrigatoriedade.

A controvérsia reside na obrigatoriedade da consulta prévia, livre e informada ao povo Waimiri-Atroari antes da implementação da Linha de Transmissão Manaus – Boa Vista, considerando-se a Convenção 169 da OIT e a jurisprudência consolidada sobre o tema. A Convenção 169 da OIT, incorporada ao direito brasileiro com *status supralegal*, assegura o direito à consulta prévia sempre que houver projetos que possam impactar povos indígenas, independentemente da exigência de consentimento vinculante. Com efeito, o STF e este Tribunal têm reiteradamente reconhecido a necessidade de consulta prévia em empreendimentos de grande impacto ambiental e social, alinhando-se à jurisprudência internacional. Unânime. (AI 1027390-30.2018.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/03/2025.)

Imóvel público. Destinação para infraestrutura aeroportuária e militar. Ocupação irregular. Indenização por benfeitorias. Direito de retenção. Inadmissibilidade.

A ocupação irregular de imóvel público configura detenção precária, não gerando direito à indenização por benfeitorias ou retenção da área. Com efeito, a proteção constitucional dos bens públicos impede o usucapião e justifica a pronta retomada da área pelo ente federativo titular. Ademais, a desocupação de bem público não pode ser condicionada ao custeio, pela União, de despesas de desmonte e transporte de ocupantes irregulares. Unânime. (Ap 0000204-69.2006.4.01.3201 – PJe, rel. juiz federal Shamyl Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/03/2025.)

Sexta Turma

Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies. Concessão ou transferência. Exame Nacional do Ensino Médio – Enem. Pontuação mínima. Possibilidade. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. IRDR 72. Teses fixadas.

A utilização de notas do Enem não se mostra, *prima facie*, um critério desarrazoado e nem atentatório ao direito à educação àqueles que necessitam do benefício, mas, pelo contrário, assegura que todos os estudantes, igualmente necessitados, concorram de forma isonômica às vagas destinadas pela instituição de ensino particular ao Fies. A matéria foi apreciada nesta Corte, por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 72, em teses fixadas no sentido de corroborar esse entendimento. Unânime. (Ap 1022933-61.2023.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Mateus Benalti Pontalti (convocado), em 26/03/2025.)

Discurso discriminatório. Publicações em portal de notícias e rede social. Discriminação contra indígenas da etnia Kagwahiva Tenharim. Liberdade de expressão e seus limites. Dano moral coletivo.

A liberdade de expressão, garantida pela Constituição Federal de 1988, não é absoluta e deve ser interpretada em harmonia com outros direitos fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana e a vedação ao racismo e à discriminação. Discursos que incitam o ódio, a violência ou a marginalização de grupos vulneráveis não são protegidos pela liberdade de expressão e devem ser reprimidos pelo Poder Judiciário. O reconhecimento da possibilidade de crítica pública não autoriza a generalização depreciativa de um grupo étnico, devendo-se distinguir manifestações legítimas de discursos discriminatórios. No caso concreto, parte das publicações analisadas configuram discurso discriminatório e extrapolam a liberdade de crítica, especialmente ao desqualificarem a identidade indígena e sugerirem que os Tenharim seriam inherentemente violentos. Contudo, algumas das postagens indicadas na sentença consistem em críticas legítimas à atuação do poder público e ao contexto social da época, não configurando discurso de ódio ou generalização ilícita. A indenização por danos morais coletivos tem função reparatória e pedagógica, mas deve observar o princípio da proporcionalidade, evitando valores excessivos ou irrisórios. Unânime. (Ap 0002601-26.2014.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal Mateus Benato Pontalti (convocado), em 26/03/2025.)

Sétima Turma

Imposto sobre produtos industrializados – IPI. Importação de aeronave para uso próprio. Incidência. Recurso extraordinário julgado sob o rito da Repercussão Geral. (Tema 643). Recurso Especial em sede de recursos repetitivos. (Tema 695).

O STF, em sede de repercussão geral, decidiu que o Imposto de Produtos Industrializados – IPI incide na importação de veículo por pessoa física para uso próprio (RE 723.651) e que tal exegese também pode ser aplicada à importação de aeronave para uso próprio. Neste caso, verifica-se que os critérios aplicados à incidência do IPI são os mesmos utilizados na análise da importação de produtos industrializados em geral destinados ao consumidor final, seja pessoa física ou jurídica. Unânime. (ApReeNec 0006442-81.2014.4.01.3603 – PJe, rel. des. federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, em 25/03/2025.)

Exceção de pré-executividade. Multa administrativa. Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Competência para dispor sobre infrações administrativas. Previsão legal. Lei 10.233/2001. Resolução 233/2003-ANTT. Resolução 3.075/2009-ANTT. Legalidade.

Conforme entendimento desta Corte, as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas. Unânime. (AI 1003449-80.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 25/03/2025.)

Oitava Turma

Execução fiscal. Penhora sobre o faturamento de pessoa jurídica. Tema vinculante 769 do STJ.

Enunciou o STJ, no Tema Repetitivo 769, a tese jurídica segundo a qual: "I. A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006; II. No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada; III. A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro; IV. Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015; art. 620, do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado". Unânime. (AI 0007355-08.2014.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Carlos Moreira Alves, em sessão realizada em 26/03/2025.)

Embargos à execução de sentença. Repetição de indébito. Complementação de aposentadoria. Imposto de Renda Pessoa Física. Bitributação. Metodologia do esgotamento.

A jurisprudência do STJ tem orientação uniforme no sentido de ser adequada a utilização da metodologia de esgotamento na apuração dos valores a serem restituídos a título de imposto de renda, devendo se atualizar aquelas contribuições recolhidas na vigência da Lei 7.713/1988, ou seja, na proporção das contribuições efetivadas ao fundo no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, e, em seguida, abater-se o montante apurado sobre a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os proventos complementares no ano base 1996 e seguintes, se necessário, até o esgotamento do crédito. Unânime. (Ap 0001745-10.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Moreira Alves, em 26/03/2025.)

Nona Turma

Redistribuição de servidor público. Pedido formulado antes do período eleitoral. Interesse da Administração. Direito à convivência familiar. Filha com síndrome de Williams.

O pedido da parte fundamenta-se na necessidade de acompanhamento de seu cônjuge, servidora pública estadual, e na assistência especial à sua filha, portadora de síndrome de Williams. A controvérsia reside em definir se a vedação prevista no art. 73, inciso V, da Lei 9.504/1997 impede a redistribuição voluntária de servidor público em período eleitoral. A vedação contida no art. 73, inciso V, da Lei 9.504/1997 busca evitar movimentações funcionais com desvio de finalidade eleitoral, restringindo transferências *ex officio*, o que não se aplica ao caso concreto. O pedido de redistribuição foi formulado em 2017, muito antes do período vedado, razão pela qual a morosidade administrativa não pode ser utilizada como justificativa para indeferimento do pedido administrativo. As universidades envolvidas manifestaram expressamente interesse na redistribuição, o que atende aos requisitos previstos na Lei 8.112/1990. A Constituição Federal assegura o

direito à convivência familiar (art. 227) e a proteção especial à pessoa com deficiência, reforçada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949/2009). Unânime. (ApReeNec 1006771-55.2018.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/03/2025.)

Pensão por morte. Pais biológicos. Condição de dependente até adoção. Qualidade de segurados comprovada. Trabalhadores rurais. Início de prova material e prova testemunhal. Requerimento administrativo no curso do processo ajuizado em fevereiro de 2014. Data do ajuizamento fixada como DER. Data de início do benefício. Filho absolutamente incapaz ao tempo do óbito e da DER. Retroação à data do óbito. Prescrição. Não ocorrência.

Nos termos do art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o adotado perde o vínculo com os pais biológicos. O inciso IV do art. 114, acrescido ao Decreto 3.048/1999 pelo Decreto 5.545/2005, dispõe que o pagamento da cota individual da pensão por morte cessa, pela adoção, ao filho adotado que recebe pensão por morte dos pais biológicos. Verifica-se que o autor, nascido em 24/02/1999, busca a concessão do benefício da pensão por morte de ambos os pais biológicos, cujos óbitos ocorreram em 12/11/2006 e 29/06/2007. Constatase que o autor foi adotado conforme sentença proferida em 28/09/2012. Assim, quanto à dependência econômica, vê-se que no caso dos autos é presumida e restou configurada somente até a adoção do autor, momento a partir do qual já não mais subsiste a condição de dependente em relação aos pais biológicos. Não obstante previsão específica para a matéria previdenciária, o Código Civil, em seu art. 198, I, prevê que não corre a prescrição contra absolutamente incapazes, razão pela qual a jurisprudência relativiza a data de início do benefício quando este é requerido por absolutamente incapazes, como no caso em questão. Assim, o autor, nascido em 24/02/1999, quando dos óbitos de seus genitores, ocorridos em 12/11/2006 e 28/06/2007, tinha 7 e 8 anos, respectivamente, e à época do ajuizamento da ação, em 03/02/2014, fixado como data do requerimento no caso dos autos, tinha 14 anos, fazendo jus ao pagamento dos atrasados desde os óbitos dos genitores, pois absolutamente incapaz. Ademais, os benefícios de pensão por morte serão devidos tão somente até 27/09/2012, uma vez que cessada a dependência em relação aos genitores com a adoção. Unânime. (Ap 1029263-02.2022.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/03/2025.)

Servidor público. Descontos em contracheque. Faltas ao serviço. Prisão preventiva. Decisão caráter provisório. Presunção de inocência. Inviabilidade de reposição antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Controverte-se a possibilidade de descontos, para reposição ao erário, em contracheque de servidor afastado do trabalho em razão de ter sido preso preventivamente. Os descontos não podem ser efetivados no holerite do servidor por faltas decorrentes de prisão preventiva, pois a Lei 8.112/1990 somente autoriza o corte da remuneração dos dias em que o servidor faltar ao serviço sem motivo justificado, sendo certo que as faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou força maior poderão ser compensadas, a critério da chefia imediata, sendo consideradas como efetivo exercício (art. 44, *caput* e parágrafo único). A prisão preventiva, que ensejou o afastamento do servidor de suas atividades funcionais, foi adotada como medida cautelar pessoal, decisão de caráter provisório, fundamentada em apreciação não exauriente (arts. 282 e 312 do CPP). A prisão preventiva, por tais motivos, não se sobrepõe à presunção de inocência, que perdura até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Se houver arquivamento do inquérito ou absolvição, ou mesmo cassação da decisão que determinou a prisão preventiva em sede recursal ou por *habeas corpus* (caso do impetrante), o recolhimento ao cárcere será tido por indevido e a falta ao serviço justificada por caso fortuito ou força maior. Do contrário, também restará vulnerado o princípio da irredutibilidade de vencimentos com previsão no art. 37, XV, da Constituição. Correta, portanto, a posição do juízo de primeiro grau, ao aplicar ao caso o entendimento já firmado pelo STF, no julgamento do AI 723.284-AGR/RS, no sentido de que “(...) o fato de o servidor público estar preso preventivamente não legitima a Administração a proceder a descontos em seus proventos”. A eventual percepção de auxílio-reclusão pela família do servidor durante o período da prisão preventiva, na forma do art. 229 da Lei 8.112/1990, não autoriza os descontos em folha, devendo ser objeto de discussão em foro próprio, onde a Administração poderá, mediante prova do aludido pagamento, intentar eventualmente a cobrança. Unânime. (ApReeNec 1011645-76.2019.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/03/2025.)

Pensão por morte. Companheira que comprova união estável e consequente dependência econômica. Cônjugue. Separação de fato prolongada. Ausência de dependência econômica da ex-esposa. Rateio indevido. Habilitação tardia. Termo inicial. Pedidos prejudicados.

O cônjuge separado de fato sem percepção de alimentos só faz jus à pensão por morte se comprovar dependência econômica superveniente em relação ao segurado falecido. A mera não formalização do divórcio não assegura o direito à pensão por morte se há separação de fato prolongada e constituição de nova união estável. Ficam prejudicados os pedidos pertinentes a habilitação tardia, ao rateio da pensão e ao termo inicial do benefício, quando apenas um dos postulantes comprova a dependência econômica em relação ao segurado. Unânime. (Ap 1024115-73.2023.4.01.9999 – PJe, rel. juíza federal Marla Consuelo Santos Marinho (convocada), em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/03/2025.)

Servidor público. Exoneração. Reprovação em estágio probatório. Avaliação de desempenho. Controle judicial limitado à legalidade do procedimento administrativo. Ausência de vícios.

O controle jurisdicional sobre o ato administrativo de exoneração de servidor em estágio probatório restringe-se à verificação da legalidade do procedimento, não cabendo ao Poder Judiciário reavaliar o mérito administrativo, salvo manifesta ilegalidade. No caso concreto, restou demonstrado que o apelante participou de todas as etapas do processo administrativo, tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa, inclusive com a interposição de recurso administrativo. O mero atraso na homologação do processo de avaliação não é suficiente para ensejar a nulidade do ato, ante a ausência de demonstração de prejuízo ao apelante. A suspeição de membros da comissão não se comprova, uma vez que a participação de um dos avaliadores impugnados foi devidamente justificada e o apelante não impugnou os demais integrantes. O processo de avaliação foi conduzido de forma motivada, com base em registros objetivos da conduta funcional do apelante, incluindo reclamações anteriores da comunidade acadêmica e relatórios de sua chefia imediata. Precedente jurisprudencial desta Corte confirma que o ato administrativo de exoneração por reprovação em estágio probatório deve respeitar o devido processo legal, sem exigência de motivação aprofundada quanto aos critérios avaliativos utilizados. Unânime. (Ap 1000916-32.2018.4.01.4200 – PJe, rel. juíza federal Marla Consuelo Santos Marinho (convocada), em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/03/2025.)

Servidor público federal. Policial Federal. Progressão funcional. Interrupção do interstício por afastamento preventivo e pena disciplinar. Afastamento de sentença concessiva.

A legislação de regência da Carreira Policial Federal exige, para fins de progressão funcional, o exercício ininterrupto no cargo, conforme previsto no art. 3º, inciso I e parágrafo único, do Decreto 7.014/2009, norma editada com base em autorização legal constante na Lei 9.266/1996. A Portaria Interministerial 23/1998 reforça essa exigência ao prever a interrupção do interstício em razão de afastamento disciplinar ou preventivo. A jurisprudência dominante do STJ e de Tribunais Regionais Federais reconhece a legalidade da retomada da contagem do interstício somente a partir do retorno ao exercício do cargo, nos casos de interrupção por punições disciplinares ou afastamentos cautelares. No caso concreto, restou incontrovertido que o servidor esteve afastado preventivamente de 15/06/2010 a 31/05/2011 e, posteriormente, foi aplicada pena disciplinar de suspensão. Assim, a contagem do interstício deve ser reiniciada a partir de 31/05/2011. A extrapolação do prazo do processo administrativo disciplinar, ainda que eventualmente configurada, não afasta o efeito objetivo da interrupção do exercício funcional, previsto expressamente em normas infralegais, não podendo ser objeto de desconsideração judicial sem fundamento legal específico. A interrupção do interstício decorre da ausência do requisito objetivo legal e não constitui penalidade adicional, tratando-se de mera consequência da falta de continuidade no exercício do cargo. Unânime. (ApReeNec 0015889-91.2012.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Marla Consuelo Santos Marinho (convocada), em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/03/2025.)

Décima Primeira Turma

Qualidade da prestação de serviço de telefonia móvel. Municípios do Estado do Tocantins. Alegação de falha sistemática e omissão da Anatel. Ausência de provas concretas.

A jurisprudência assenta a necessidade de prova concreta do dano moral coletivo, sendo insuficientes estatísticas e projeções técnicas dissociadas da realidade fática dos usuários. No caso, não há evidência de prejuízo relevante e persistente aos consumidores que justifique a indenização pleiteada. Os elementos constantes dos autos indicam que as oscilações na qualidade do serviço de telefonia móvel prestados pela OI Móvel S/A não ocorreram de forma sistemática e generalizada, mas de maneira pontual, tendo sido regularizadas a partir de 2019, conforme índices de qualidade aferidos pela Anatel. Unânime. (Ap 1004599-31.2019.4.01.4301 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/03/2025.)

Responsabilidade civil do Estado. Acidente de trânsito em rodovia federal. Ausência de sinalização horizontal e acostamento. Culpa concorrente. Indenização por dano moral.

A responsabilidade civil da Administração Pública por omissão é subjetiva e exige a demonstração da culpa, nos termos do art. 927 do Código Civil e do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. No caso, a omissão da Administração Pública configura a “falta do serviço”, uma vez que a rodovia apresentava condições precárias de segurança, como ausência de acostamento e deficiência na sinalização horizontal. O relatório técnico da Polícia Rodoviária Federal constatou que o local do acidente possuía desnível entre a faixa e o acostamento e deficiência na sinalização horizontal, elementos que contribuíram para a colisão frontal dos veículos. O nexo de causalidade entre a omissão do DNIT e o acidente restou caracterizado, evidenciando-se a culpa concorrente entre a Administração Pública e terceiros envolvidos no sinistro. Unânime. (Ap 0002836-95.2017.4.01.4005 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/03/2025.)

Opção de nacionalidade. Prévia existência de sentença homologatória da opção pela nacionalidade brasileira. Recusa de formalização do registro no Livro “E” do Cartório de Registro de Pessoas Naturais. Alegada ausência de requisitos essenciais. Chancela da autoridade consular brasileira na República da Bolívia e tradução ao vernáculo do documento por tradutor público juramentado. Descabimento. Caráter “fundamental humano” do direito à nacionalidade. Acordo sobre dispensa de tradução de documentos administrativos. Decreto 5.852/2006.

A nacionalidade é um direito humano fundamental, pois decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, que constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III). Embora tal circunstância, de *per se*, não seja hábil a elidir a observância de critérios e de requisitos essenciais à prática dos atos públicos, ela implica o abrandamento do rigor da legislação interna, em virtude das normas devidamente internalizadas ao ordenamento jurídico pátrio, oriundas dos tratados internacionais sobre direitos humanos de que é signatário o Estado brasileiro. Constatado que a parte autora obteve o direito à nacionalidade brasileira, por sentença homologatória de opção de nacionalidade, exarada em 09 de agosto de 2016, mas que não logrou êxito em promover a inscrição desta junto ao Livro “E”, do Cartório de Registro das Pessoas Naturais, por não ter havido a regular “legalização da certidão de nascimento” pela Autoridade Consular brasileira na Bolívia, bem como por não ter sido o documento trasladado ao vernáculo por Tradutor Público Juramentado, correta se afigura a sentença que determinou a transcrição desse registro junto ao referido Livro “E”, *decisum* este fundamentado, inclusive, no fato de ser o Brasil signatário do Acordo sobre Dispensa de Tradução de Documentos Administrativos para Efeitos de Imigração entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile (Decreto 5.852/2006), Acordo esse que, como muito bem enfatizou o Diploma judicial ora recorrido, “segue a política internacional de Direitos Humanos” e que teve suas normas internalizadas ao Ordenamento jurídico pátrio através da promulgação do Decreto 5.582/2006, que goza de “plena vigência e força normativa de lei federal, conforme entendimento sufragado pelo STF”. Unânime. (Ap 1000084-50.2018.4.01.3601 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/03/2025.)

Execução Fiscal. FGTS. Redirecionamento contra os sócios. Impossibilidade. Ausência de dissolução irregular.

Nos termos da Súmula 353 do STJ, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Dessa forma, a responsabilidade dos sócios por dívidas da pessoa jurídica relativas ao FGTS não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. A dissolução da sociedade empresária por meio de falência constitui encerramento regular da empresa, não caracterizando, por si só, hipótese de infração legal apta a justificar o redirecionamento da execução fiscal. A inexistência de indícios de crimes falimentares ou de atos que configurem responsabilidade pessoal dos sócios impede a responsabilização destes pelos débitos da empresa executada. Unânime. (AI 0015747-29.2017.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/03/2025.)

Compensação financeira. Lei 14.128/2021. Constitucionalidade reconhecida pelo STF. Óbito de profissional da saúde. Covid-19. Requisitos preenchidos. Compensação devida.

A controvérsia dos autos é quanto à responsabilidade da União pelo pagamento de compensação financeira, prevista na Lei 14.128/2021, à esposa e aos filhos de médico, que faleceu em decorrência de complicações originadas pela Covid-19, doença contraída em razão do contato com pacientes acometidos da mesma doença, durante o exercício de suas atribuições profissionais. A Lei 14.128/2021 estabeleceu que a compensação financeira é devida aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, tornaram-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito. No caso, demonstrado o nexo temporal, eis que a infecção pelo vírus e o óbito, ocorreram durante a vigência de contrato de trabalho, na qualidade de médico, bem como durante o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, causada pela pandemia da Covid-19 (decretado em fevereiro de 2020), as partes apeladas/autoras fazem jus a referida compensação, uma vez que a situação se enquadra de forma clara e inafastável no fato gerador da compensação financeira prevista na Lei 14.128/2021. Unânime. (Ap 1059288-41.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/03/2025.)

Responsabilidade civil do Estado. Prisão ilegal. Constatada. Dano moral e material. Configurados. Diminuição do valor arbitrado a título de indenização. Possibilidade.

No caso dos autos, discute-se a possibilidade de condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão de prisão ilegal, já que a parte apelada não era o verdadeiro autor do crime. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, § 6º da Constituição Federal). Verificado o ato ilícito, os prejuízos gerados à parte autora/apelada, bem como o nexo causal entre eles, portanto, não há dúvidas quanto à responsabilidade civil do Estado pelo evento danoso. Unânime. (Ap 1057330-20.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/03/2025.)

Regulação sanitária. Anvisa. RDC 327/2019. Vedaçāo à dispensação de produtos à base de *Cannabis* por farmácias de manipulação.

A Anvisa, na condição de autarquia federal em regime especial, exerce poder normativo para regulamentar a vigilância sanitária, nos termos da Lei 9.782/1999, possuindo discricionariedade técnica para estabelecer normas que visem à proteção da saúde pública. Portanto, a restrição imposta pela Anvisa à manipulação da *Cannabis* por farmácias magistrais fundamenta-se na necessidade de garantir a segurança e a eficácia dos produtos, considerando a complexidade inerente à substância, que inviabiliza sua manipulação sem os devidos controles técnicos. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido a validade da RDC 327/2019 como exercício legítimo do poder regulatório da Anvisa, não havendo violação ao princípio da legalidade ou excesso regulamentar. Unânime. (Ap 1024943-38.2020.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/03/2025.)

Pregão eletrônico. Contratação de empresa para entrega de documentos do Hospital Universitário de Brasília. Validade do procedimento. Ausência de violação aos privilégios da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

A jurisprudência do STF, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 46/DF, além de estabelecer a premissa de que o serviço postal é um serviço público caracterizado pelo conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado, trouxe expressiva distinção ao ponderar que serviço público e atividade econômica em sentido estrito são espécies de um gênero mais amplo. O privilégio postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, portanto, não se estende a todas as formas de correspondência e, especialmente, não abrange atividades que tenham natureza predominantemente comercial ou que não estejam claramente definidas como correspondência pessoal no sentido estrito da lei. Apesar de a empresa pública deter a prerrogativa sobre determinados serviços postais, o transporte de expedientes e pequenas cargas para atender às necessidades do Hospital Universitário de Brasília não é necessariamente realizada em regime de exclusividade. Portanto, a licitação para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte de correspondência e/ou pequenas cargas para atender as demandas administrativas do Hospital Universitário de Brasília é juridicamente válida e está em consonância com os princípios da competitividade, economicidade e legalidade, não desrespeitando os privilégios exclusivos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Unânime. (Ap 0027685-74.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/03/2025.)

Translado de restos mortais. Liberdade religiosa. Aplicação analógica da RDC 504/2021.

Trata-se de recurso interposto pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) contra decisão que deferiu liminar determinando à autarquia que autorizasse o translado dos restos mortais do esposo da impetrante, utilizando métodos de conservação compatíveis com os preceitos da religião judaica. O direito fundamental à liberdade religiosa assegura a proteção às liturgias e ritos religiosos, incluindo os preceitos funerários da tradição judaica. A tutela da personalidade *post mortem* tem fundamento no art. 12 do Código Civil, que protege a dignidade e a honra do falecido, estendendo-se ao respeito às suas convicções religiosas e ritos funerários. Embora a RDC 504/2021 não tenha sido elaborada para translado de cadáveres, seus dispositivos podem ser aplicados por analogia, pois: (i) o conceito de material biológico humano compreende tecidos e substâncias do corpo humano, não excluindo restos mortais; (ii) o art. 24 da referida RDC permite técnicas criogênicas, como gelo seco, viabilizando a conservação do corpo sem violar normas sanitárias; (iii) a ausência de previsão específica não pode inviabilizar o exercício de direitos fundamentais. Não há evidências de que o translado represente risco à saúde pública, considerando que o falecido não foi vítima de doença contagiosa e que o método pleiteado garante segurança sanitária. Unânime. (AI 1020488-22.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/03/2025.)

Ensino militar. Processo seletivo. Exigência de limite etário em edital. Ausência de previsão legal. Princípios da legalidade e isonomia. Direito à educação.

A questão em discussão consiste em saber se a restrição etária imposta pelo edital do concurso de admissão ao Colégio Militar de Brasília, sem previsão legal expressa, viola os princípios da legalidade e da isonomia, bem como o direito constitucional à educação. O art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, aplicável a concursos públicos e processos seletivos, veda a discriminação por idade, salvo quando justificada pela natureza das atribuições do cargo ou função. A Súmula 683 do STF estabelece que a limitação etária para ingresso em concursos públicos somente se legitima quando houver justificativa expressa e razoável, prevista em lei formal. A jurisprudência deste Tribunal reconhece que a exigência de limite etário para ingresso em colégios militares, sem previsão legal específica, configura violação aos princípios da legalidade e da isonomia, bem como ao direito à educação. A restrição imposta pelo edital acarreta prejuízo desproporcional à parte agravante, privando-a do acesso ao ensino militar de qualidade, em contrariedade ao art. 227 da Constituição Federal, que garante a proteção integral da criança e do adolescente. Unânime. (AI 1043629-36.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/03/2025.)

Décima Segunda Turma

Ação de revisão de benefício complementar. Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado – CTVA. Natureza salarial da verba. Necessidade de análise prévia da relação de emprego. Competência da Justiça do Trabalho. Tema 1166 do STF.

Compete à justiça do trabalho o julgamento de ações que, embora envolvam pedido de revisão de benefício de previdência complementar, demandem previamente a análise de questões trabalhistas, como o reconhecimento da natureza salarial de determinada verba e sua integração no salário de participação. Unânime. (AI 1002541-81.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/03/2025.)

Infraestrutura rodoviária. Obrigação de fazer. Construção ou ampliação de ponte em rodovia federal. Discricionariedade administrativa. Ausência de previsão orçamentária. Impossibilidade de intervenção judicial em políticas públicas, ressalvadas situações excepcionais de desvio de finalidade.

A intervenção judicial na implementação de políticas públicas só é admitida em casos de omissão grave e inconstitucional do Estado na garantia de direitos fundamentais. A inexistência de dotação orçamentária específica impede a imposição judicial de obrigações que impliquem a realização de investimentos públicos não previstos. Medidas administrativas paliativas adotadas para mitigação de riscos viários afastam a caracterização de omissão estatal inconstitucional quando não há prova de sua ineficácia. Unânime. (Ap 0003268-33.2016.4.01.4302 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/03/2025.)

Ensino superior. Abreviação da conclusão de curso para antecipação da colação de grau. Impossibilidade. Exercício da autonomia administrativa e didático-científica das instituições de ensino superior. Ausência de comprovação de requisitos aptos para comprovar o desempenho extraordinário na forma prevista na Lei 9.394/1996.

Não comprovada a condição de concluinte de curso de graduação, nem ocorrida a hipótese do art. 47, § da Lei 9.394/1996, legítima a recusa da instituição de ensino superior quanto à concessão antecipada do grau pretendida por estudante universitário. Unânime. (AI 1034358-66.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/03/2025.)

Exame Nacional do Ensino Médio – Enem. Tempo adicional para candidato com doença grave que exige uso de insulina no curso da prova. Direito ao tempo adicional previsto em edital. Princípio da isonomia.

O princípio da isonomia exige que o poder público assegure condições adequadas para candidatos com limitações médicas em exames de seleção, garantindo-lhes igualdade de competição. A concessão de tempo adicional a candidato com doença autoimune é medida proporcional e razoável, considerando a necessidade de administração de medicamentos e realização de procedimentos médicos durante a prova. Ademais, a exigência de que o laudo médico mencione expressamente a necessidade de tempo adicional não pode se sobrepor à comprovação objetiva da condição clínica do candidato e ao impacto dela sobre seu desempenho no exame. Unânime. (AI 1029354-48.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/03/2025.)

Décima Terceira Turma

Execução fiscal. Imposto sobre a renda retido na fonte. Servidor público municipal. Illegitimidade ativa da União.

Apura-se se há legitimidade ativa da União para exigir o pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de servidora pública municipal e, por conseguinte, a validade da Certidão de Dívida Ativa que embasou a execução fiscal. Com efeito, a União não possui legitimidade para exigir imposto sobre a renda de servidor público municipal, uma vez que o produto da arrecadação do tributo pertence ao município pagador, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição. Unânime. (Ap 0009844-80.2012.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 26/03/2025.)

Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em medicina do trabalho. Resoluções do Conselho Federal de Medicina. Pós-graduação *lato sensu*. Inexistência de direito adquirido ao registro de especialista.

A regulamentação do exercício profissional da Medicina compete ao Conselho Federal de Medicina, nos termos da Lei 3.268/1957, que estabelece critérios para o registro de especialidades médicas. O Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução CFM 1.634/2002, delimitou duas vias para o registro de especialidade médica: (i) a conclusão de residência médica credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM); ou (ii) programa de ensino realizado por sociedade de especialidade filiada à Associação Médica Brasileira (AMB). A Resolução CFM 2.219/2018 regularizou a situação de médicos que registraram certificados de pós-graduação *lato sensu* em livros específicos dos Conselhos Regionais de Medicina até a data de 04/09/2006, permitindo-lhes o registro de qualificação de especialista (RQE). A Portaria DSST 11/1990 e a Norma Regulamentadora 4 (NR-4), do Ministério do Trabalho e Emprego, não regulamentam o registro de especialidades médicas, tratando apenas da qualificação mínima para a atuação no âmbito dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT). Assim, tais normas não interferem nas competências do Conselho Federal de Medicina. Unânime. (Ap 1000684-49.2020.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 26/03/2025.)

Ação anulatória. Limitação de 30% para compensação de prejuízos fiscais. Atividades rurais. Necessidade de segregação contábil. Legitimidade da exigência fiscal.

É legítima a limitação de 30% para compensação de prejuízos fiscais acumulados, nos termos da Lei nº 9.065/95, inclusive para atividades rurais, desde que não haja segregação contábil específica. Unânime. (Ap 0050164-07.2014.4.01.3300 – PJe, rel. des federal Roberto Carvalho Veloso, em 26/03/2025.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br